



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 572 /2004

**Sessão:** 172ª Ordinária de 15 de outubro de 2004

**Processo Nº:** 1/1177/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/2003000956

**Recorrente:** Radio FM de Icarai Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Ação fiscal EXTINTA. Recurso conhecido e provido. Reformar a decisão por unanimidade de votos. De acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Acusa-se a empresa acima citada, de ter extraviado notas fiscais de aquisição nº 24. 12650, 16956, 23254, 17611, 97173, 97174, 97151, 707, 109791 e 109900. A infração foi constatada mediante análise dos registros do Sistema Cometa.

Esclarece o autuante que a empresa foi intimada a apresentar os documentos fiscais que motivaram a atuação, contudo não houve êxito. E ainda, que aplicou a penalidade de 90 ufr por documento extraviado em decorrência do contribuinte realizar operação que se enquadram no campo de não incidência do ICMS.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Por análise dos autos entende-se que a ação fiscal não deve prosperar. Inicialmente se destaca a ausência das primeiras vias de documentos fiscais de aquisição caracteriza creditamento indevido do ICMS ou falta de escrituração do livro de Registro de Entradas.

Atesta-se que a presente acusação de extravio não guarda compatibilidade com a infração detectada pela ausência das primeiras vias de notas fiscais relativas a compras de mercadorias.

Informa o autuante que a autuada não realiza operações que se enquadrem no campo de incidência do ICMS.

Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso voluntário e voto no sentido de que seja reformada a decisão PROCEDENTE exarada na instância singular, para que seja Extinto o processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Radio FM de Icarai Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

RESOLVEM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada na instância monocrática, e declarar Extinção processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

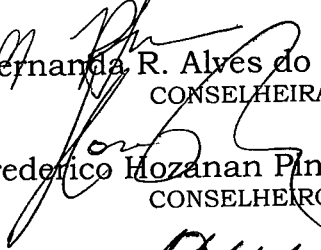
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteo Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO